



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE JACINTO

Autos n. 0018399-76.2017.8.13.0347

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: AILTON MATOS DOS SANTOS

SENTENÇA

O réu **AILTON MATOS DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, foi pronunciado nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal.

Na data de hoje, neste Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Jacinto/MG, foram tomados os depoimentos de cinco testemunhas de acusação e de cinco testemunhas de defesa, tendo sido realizado o interrogatório do réu. Em seguida, ocorreram os debates orais.

Ao final, o Conselho de Sentença realizou o julgamento, por maioria de votos, tendo decidido que o réu cometeu o homicídio consumado qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima *Alessandro Viana Cidral*.

Ante o exposto, e tendo em vista a decisão soberana do Conselho de Sentença, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, assim o faço, com fulcro no art. 387, CPP, para condenar o acusado AILTON MATOS DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas nos moldes preconizados pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, segundo o critério trifásico de aplicação da pena, de forma individualizada.

Na primeira fase de aplicação da pena, em análise das circunstâncias judiciais do art. 59, Código Penal, verifico que a **CULPABILIDADE** do réu é inerente ao tipo penal, não havendo circunstâncias que aumentem a reprovabilidade da conduta do denunciado; os **ANTECEDENTES** do acusado, conforme CAC (fls. 161)

Paula Ozi Silva Rosatin de Oliveira
Juíza de Direito

Procurador Geral do Estado
de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE JACINTO

e FAC (fls. 127/130 e 162/164), demonstram ser o réu primário, não podendo ser valorada negativamente tal circunstância; quanto à **CONDUTA SOCIAL**, os autos não trazem elementos que apontem comportamentos negativos na conduta social do autor do fato, a qual deve ser valorada favoravelmente a ele; quanto à **PERSONALIDADE DO AGENTE**, os autos não trazem elementos que apontem traços negativos na personalidade do denunciado, o que não pode ser considerado negativamente; os **MOTIVOS DO CRIME**, estes foram reconhecidos como causa de diminuição de pena, não podendo ser valorados negativamente nesta fase de aplicação da pena; já as **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** devem ser valoradas negativamente, tendo-se em vista que o acusado era policial militar e se encontrava fora do exercício de sua função, quando efetuou o disparo que causou o resultado morte; as **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME** são as esperadas para esta espécie de delito; e, o **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** não foi explicitado no caso concreto, não podendo, portanto, ser tomado em desfavor do denunciado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, **FIXO** a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que está presente a atenuante da confissão espontânea, constante do art. 65, inciso III, alínea "d", CP. De outro lado, estão ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes, no crime em questão, razão pela qual não deve ser majorada a pena aplicada.

Diante disso, **FIXO** a pena intermediária **12 (doze) anos de reclusão**.

Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que não existem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem reconhecidas, razão pela qual a pena deve ser mantida.

Logo, a pena definitiva passa a ser de **12 (doze) anos de reclusão**.

Assim, **CONDENO** o acusado **AILTON MATOS DOS SANTOS** à pena privativa de liberdade de **12 (doze) anos de reclusão**.

Nos termos do art. 387, §º.1, CPP, considerando-se que o réu foi preso em flagrante de delito em 11 de setembro de 2017 e se encontra preso até a presente

Paula Ozi Silva Rosatin de Oliveira
Juíza de Direito

12/09/2017
12/09/2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE JACINTO

data, verifico que é possível realizar a detração da pena aplicada, o que permite concluir que a pena a ser cumprida é de **09 (nove) anos 11 (onze) meses e 02 (dois) dias.**

Fixo o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o fechado, com fulcro no art. 33, §2º., alínea "a", CP, uma vez que a pena privativa de liberdade fixada é superior a 8 (oito) anos, ainda que o denunciado seja primário.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não vislumbro o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício do art. 44, CP, visto que a pena aplicada supera 4 (quatro) anos, embora o réu seja primário e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos e circunstâncias sejam favoráveis a ele.

Na mesma esteira, não permito a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, por estarem ausentes os pressupostos necessários para tanto, já que a pena é superior a 2 (dois) anos, embora o acusado seja primário e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos e circunstâncias sejam favoráveis a ele, de conformidade com o art. 77, CP.

Considerando que persiste a necessidade de garantia da ordem pública, bem como pela pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos, **NEGO ao réu o direito de apelar em liberdade**, conforme art. 312 e 313, inciso I e II, CPP. Assim, **MANTENHO a prisão preventiva** do acusado.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação do dano, de acordo com o art. 387, inciso IV, CPP, por não haver dados suficientes para tanto.

Determino a restituição da arma de fogo encaminhada a este juízo para a sessão plenária ao Exército Brasileiro, consoante determinação anteriormente realizada.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Paula Ozi Silva Rosatin de Oliveira
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE JACINTO

Transitada em julgado, **DETERMINO**:

- a) **EXPEDIÇÃO** da competente guia de execução definitiva;
- b) **COMUNICAÇÃO** ao Tribunal Regional Eleitoral para deliberação quanto à suspensão dos direitos políticos, prevista no artigo 15, inciso III da Constituição da República;
- c) **PREENCHIMENTO** de boletim individual e sua remessa e cumprimento de demais recomendações da CGJ e do CNJ;

Por sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, com supedâneo no art. 804, CPP.

P.R.I.C.

Jacinto/MG, 09 de outubro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paula Ozi Silva Rosalin de Oliveira', written over a set of horizontal lines.

Paula Ozi Silva Rosalin de Oliveira
Juíza de Direito Substituta